

PARECER N° 82/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.017247/2013-33  
 INTERESSADO: PAULO ROGERIO GEOFFROY BARBOZA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	14/01/2013	14/03/2013	03/09/2015	18/09/2015	12/04/2016	05/08/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo	15/08/2017	30/08/2017
			2.	28/08/2011										
			3.	28/08/2011										
			4.	28/08/2011										
												A multa foi aplicada, em primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já que se consignou apenas uma página		

**nquadramento:** Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.

**Infração:** Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que:
 

*Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibrar Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007.*
- Destaca-se abaixo a Fotografia da Página 007 do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 (DOC SEI 0482582 - fls. 03), contendo os voos operados pelo interessado, como instrutor, totalizando 4 (quatro), sem assinatura, no campo ASS CMT, em todos os quatro:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO						PARTE I - REGISTROS DE VOO															
TRIPULANTES		HORA	RUBRICA	TRIPULANTES		HORA	RUBRICA	DATA 28, 08, 2011		Nº 007											
								DIÁRIO DE BORDO Nº		001 / PR-HBA / 11											
MARCA	PR-HBA		FABRICANTE	EUROCOPTER		MODELO	AS 355 N		Nº	5607											
HORAS DE CÉLULA		POUSOS	HORAS DE MOTOR		CICLOS NG		CICLOS NTL		VEMD ÚLTIMO VOO DO DIA												
Anterior	4569,0		2560,20	2726,7	1768,14	5444,35	1976,40	6122,90													
Dia	4,0		4,00	4,0	4,00	4,00	3,20	3,20													
Total	4573,0		2564,20	2730,7	1772,14	5448,35	1979,60	6126,10													
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC																					
COMANDANTE ( ) IN (V)		1F (L) 2P ( ) ALLINO (A)		MECÂNICO ( ) COMISSÁRIO(A) (S)		EXTRA															
PAULO / 242602		ANAC / 104936		ANAC / 105991																	
ET.	DE	PARA	PARTIDA	DEC	POUSO	HORAS			COMBUSTÍVEL	PAX / CARGA		POUSOS	CICLOS			NAT	ASS. CMT				
01	SAR	SAR	07:30			07:30	08:00		10	60%			1,00	1,00	0,00	0,00	TR				
02	SAR	SAR	10:00			12:00	02:00		10	50%			1,00	1,00	0,00	0,00	TR				
03	SAR	SAR	13:00			15:00	02:00		10	30%			1,00	1,00	0,00	0,00	TR				
04	SAR	SAR	15:30			17:40	02:10		10	70%			1,00	1,00	0,00	0,00	TR				
05																					
06																					
07																					
08																					
TOTAL												4,00	4,00	3,20	3,20						
Ocorrência(s):																					
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE																					
TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO						TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO															
HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO																					
REGISTRO DA TRIPULAÇÃO						APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO															
DATA	SIS	DISCREPÂNCIA		COD	RUB	DATA	AÇÃO CORRETIVA		LOM	RUB											

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Embora devidamente notificado do AI, o interessado não apresentou Defesa Prévia.
- Convalidou-se o AI, recapitulando-se a infração do Artigo 302, incisa 11, alínea "n" da Lei 7.565/86 CBAe para o Artigo 302, incisa 11, alínea "a" da Lei 7.565/86da IAC 3151 (DOC SEI 0482582 - fls. 12).
- Devidamente notificado da convalidação, o interessado apresentou sua Defesa (DOC SEI 0482582 - fls. 20/22), em que alega:
- Trata-se de autos de infração contra o senhor Paulo Rogério Geoffroy Barboza pela não assinatura do campo das etapas de vôos do Diário de Bordo ng 001/PR HBA/11, pag. 006; pag. 007; e pag. 009.
- Tais vôos foram realizados no dia 26/08/2011 por uma aeronave do modelo AS 355 N, com objetivo de realizar a instrução de outros pilotos, tendo como comandante da aeronave a pessoa que está no pólo passivo destes autos de infração.
- (...)

Não há outra forma de cuidarmos da matéria que baseia estes autos de infração, que não seja o puro esquecimento, a falha humana que todos os seres estão suscetíveis a sofrer, que gerou o esquecimento das assinaturas no Diário de bordo, trata-se de um puro e claro descuido.

Descuido é a falta de cuidado, falta de atenção. Descuidar é descumprir um ato; uma atitude. Portanto, abrange um momento de desatenção. Nada mais que isto. Foi o que, seguramente ocorreu ao comandante Paulo Geoffroy, quando deixou de assinar os campos do Diário de Bordo.

O comandante Paulo Geoffroy estava instruindo quatro comandantes da Helibarna Taxi Aéreo na aeronave AS 355 N. Esses comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afã da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o Comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Embora tenha ocorrido o descumprimento de legislação pertinente, a assinatura é mera formalidade.

Não houve intenção de se burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé e, por conseguinte dolo. E, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

Cabe salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e, ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

- A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOC SEI 0482582 - fls. 26/28, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, para cada página do diário de bordo em que o interessado consta como comandante de alguma operação sem, no entanto, ter preenchido corretamente os campos exigidos. Especificou ainda:

#### 2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4 da IAC 3151:

#### 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

17.4 Anexos 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

p) ASS. CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

#### 2.2. Análise da Defesa

Nas defesas apresentadas, o Autuado alegou que houve um mero esquecimento quanto ao preenchimento do Diário de Bordo, confirmando as infrações. Ainda alegou que o não preenchimento foi por má-fé ou dolo, contudo a infração não depende de dolo da parte, bastando apenas a culpa, no caso específico, a omissão da parte no preenchimento adequado do Diário de Bordo, o que foi feito pelo Autuado.

### 2.3. Conclusão

Em análise às cópias das páginas n. 009, 006 e 007 do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, citados nos Autos de Infração n. 1473/2013, 01525/2013 e 01473/2013, respectivamente, foi verificado que o Autuado não assinou as etapas realizadas em cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-HBA citada, configurando a existência de infrações. Desta forma, restou configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

13. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 0971398) em que alega:

O comandante Paulo Geoffroy fez o procedimento de instrução de quatro comandantes da Helibrara Táxi Aéreo LTDA., na aeronave de modelo AS355N, tais comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afã da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Para que não houvesse perda de tempo entre uma Instrução e outra, o procedimento era realizado sem corte dos motores da aeronave, bem como o preenchimento do Diário de Bordo ficava a cargo desses comandantes em treinamento, os quais, ao final da instrução, deveriam submetê-lo ao instrutor para que o mesmo fizesse o preenchimento juntamente com a revisão do Diário.

Porém, nesse dia, em particular, depois de ter conferido e preenchido o Diário de Bordo, o que entendeu ser o último desse a fazer, o Autuado se retirou das dependências da empresa HELIBARRA TAXI AÉREO LTDA., e se deslocou para a cidade de Coari/AM, onde cumpre sua escala de trabalho. Realizada as instruções, daí em diante, não houve mais contato com a empresa.

Cabe ressaltar que o Controle Técnico dessa empresa teve o Diário de Bordo em mãos e não o conferiu e, por conseguinte, não deu conhecimento dessa não conformidade ao Autuado, o qual somente tomou ciência desse fato através da notificação feita por essa Agência Reguladora.

É importante salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e, ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

Por fim, é notório que houve intenção de burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé. E, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

14. **É o relato.**

### PRELIMINARES

15. **Possibilidade de Agravamento da Multa** -A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI n° 1473/2013 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à página 007 do Diário de Bordo n° 001/PR-HBA/11, com preenchimento incompleto dos dados de voo, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei n° 7.565/1986 c/c item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.

16. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo n° 001/PR-HBA/11 em que houve o registro incompletos dos voos e aplicou apenas uma penalidade administrativa de multa.

17. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos ou incompletos incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer tal infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI n° 2966240), *in verbis*:

#### MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

#### REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

• A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT n° 13/2016/ACPV/SPO;

• A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

18. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo n° 001/PR-HBA/11 foram identificados 4 (quatro) voos (trechos), operados pelo Interessado, com o preenchimento incompleto dos dados, *vide* tabela acima.

19. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente uma infração, mas sim 4 (quatro) infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro incompleto dos dados. Assim, que há a possibilidade de o somatório do valor de multa aplicado ao interessado ser agravado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização total pelas 4 (quatro) infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

20. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei n° 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei n° 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

21. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC n° 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC n° 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei n° 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

22. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei n° 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC n° 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

### CONCLUSÃO

24. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE

DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre os 4 (quatro) voos (trechos) com o preenchimento incompleto dos dados no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

25. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992540** e o código CRC **D4B8A03E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 68/2020**

PROCESSO Nº 00065.017247/2013-33

INTERESSADO: Paulo Rogerio Geoffroy Barboza

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3992540). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** do somatório das multas para o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização pelas 4 (quatro) **INFRAÇÕES** com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992544** e o código CRC **2C30B494**.